



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 193-48.2016.6.02.0015, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.022
(16/11/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 193-48.2016.6.02.0015.

RECORRENTE: GILBERTO GONÇALVES.

ADVOGADOS: Henrique Correia Vasconcellos (OAB/AL nº 8.004) e outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "PARA RIO LARGO DÁ CERTO".

ADVOGADOS: Felipe Rebelo de Lima (OAB/AL nº 6.916) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE JULGAMENTO FORA DA CAUSA DE PEDIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. BANDEIRAS SEM O NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTADO PARA RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos do mês de novembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 193-48.2016.6.02.0015, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Gilberto Gonçalves** contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 15ª Zona, que julgou procedente Representação ajuizada pela **Coligação “PARA RIO LARGO DÁ CERTO”** e condenou o Recorrente ao pagamento de multa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, por ter realizado propaganda irregular.

Em suas razões (fls. 53/57), o Recorrente suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que a Recorrida teria narrado ofensa ao **art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97**, mas, nos pedidos, pugnou pela aplicação da multa contida no **§1º, do art. 37, do mesmo diploma legal**. Além disso, alega que a sentença recorrida seria *extra petita*, tendo em vista que a Juíza Eleitoral da 15ª Zona teria decidido fora da causa de pedir, uma vez que a Recorrida teria pugnado pela aplicação de multa somente no caso de não retirada da propaganda irregular, destacando que tal propaganda teria sido prontamente removida pelo Recorrente. Assim, requer o acolhimento das preliminares para que a sentença atacada seja declarada nula.

No mérito, sustenta que teria cumprido a decisão judicial que determinou a retirada da propaganda tida por irregular, razão pela qual não haveria fundamento para a manutenção da sanção pecuniária aplicada.

Por fim, pleiteia que, acaso as preliminares sejam rejeitadas, o presente Recurso seja provido, para que a decisão vergastada seja reformada, de forma que a Representação Eleitoral ajuizada seja julgada improcedente. Alternativamente, requer a minoração da multa aplicada, ao argumento de que o seu valor seria exorbitante.

Em contrarrazões (fls. 59/65), a Recorrida rebate todos os argumentos do Recurso interposto e, ao final, requer o seu desprovimento.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 193-48.2016.6.02.0015, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do presente Recurso.

Contudo, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário que esta Corte enfrente as questões preliminares lançadas no Recurso interposto, que, segundo o Recorrente, ensejariam a nulidade da sentença atacada.

1. Preliminar de inépcia da inicial.

O Recorrente alega que a petição inicial da Representação Eleitoral ajuizada seria inepta, nos termos do **art. 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil**¹, uma vez que a Recorrida teria narrado ofensa ao **art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97**², mas, nos pedidos, pugnou pela aplicação da multa contida no **§1º, do art. 37, do mesmo diploma legal**, o qual se refere à proibição de propaganda em bens públicos e bens de uso comum, destacando que tal matéria não seria objeto dos presentes autos.

Da análise da inicial (fls. 02/06), constata-se que a Recorrida se insurgiu contra a utilização, na propaganda eleitoral do Recorrente, de bandeiras sem a indicação do nome do candidato a Vice-Prefeito, em desrespeito aos **artigos 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e 8º, da Resolução TSE nº 23.457/2015**, requerendo a suspensão da propaganda irregular e a aplicação de multa com fundamento no **art. 37, § 1º, da Lei das Eleições**.

Conforme consignado pela eminente Juíza Eleitoral da 15ª Zona na decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente (fls. 48/49), resta claro que a Recorrida buscou expurgar a propaganda eleitoral irregular, tendo a magistrada de primeiro grau julgado procedente a demanda, com fundamento no **art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97**.

Portanto, apesar de pugnar a aplicação de multa com fundamento no **art. 37, § 1º, da Lei das Eleições** (não aplicável à presente hipótese), a petição inicial apresenta, claramente, os fatos jurídicos e o direito que os tutelam.

1 Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

(...)

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

2 Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 193-48.2016.6.02.0015, Classe 30

Cabe ressaltar que, estando os fatos descritos de forma lógica e concreta na exordial, **deve** o magistrado aplicar o direito, como bem diz o brocardo latino: “*Mihi factum, dabo tibi jus*” - “Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito”.

De mais a mais, entendo que não houve prejuízo à defesa do Recorrente, uma vez que teve oportunidade de se defender de todos os fatos aduzidos na inicial.

Dessa forma, conclui-se que a petição inicial expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais a Recorrida entende que o Recorrente praticou a alegada propaganda irregular e deveria ser sancionado por isso, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

2. Preliminar de julgamento fora da causa de pedir.

Sustenta o Recorrente que a sentença recorrida seria *extra petita*, tendo em vista que a Juíza Eleitoral da 15ª Zona teria decidido fora da causa de pedir, ao argumento de que a Recorrida teria pugnado pela aplicação de multa somente no caso de não retirada da propaganda irregular, destacando que teria removido tal propaganda.

Sendo assim, alega que a decisão proferida pela Juíza Eleitoral foi além do que teria sido requerido pela Recorrida, o que seria vedado pela legislação processual, nos termos dos **artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil**³.

Porém, da análise das certidões, dos autos de constatação e dos termos de apreensão de fls. 17/24 e 36/40, verifica-se que o Recorrente não cumpriu a determinação de retirada das bandeiras com propaganda irregular contida na decisão liminar de fls. 07/09, razão pela qual a magistrada de primeiro grau, em decisão fundamentada, condenou-o ao pagamento de multa, conforme requerido na petição inicial.

Pelo exposto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

3 Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 193-48.2016.6.02.0015, Classe 30

Mérito.

Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito da demanda.

Inicialmente, cabe destacar que, nos termos do **art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97**, nas propagandas eleitorais dos candidatos majoritários deverá constar o nome do candidato a Vice-Prefeito em tamanho não inferior a 30% da fonte utilizada para o titular da chapa, sob pena de pagamento pelo responsável de multa no valor de **R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00**, conforme dispõe o **§ 3º, do mesmo dispositivo legal**⁴.

Da análise dos autos, notadamente das fotografias acostadas, constata-se que o Recorrente não observou as determinações legais para a confecção de sua propaganda eleitoral, tendo em vista que nas bandeiras confeccionadas sequer consta o nome do candidato a Vice-Prefeito da chapa majoritária, configurando-se a propaganda irregular noticiada na petição inicial.

O Recorrente assevera que teria cumprido a decisão judicial que determinou a retirada da propaganda tida por irregular, razão pela qual não haveria fundamento para a manutenção da sanção pecuniária aplicada. Além disso, sustenta que o valor da multa aplicada seria exorbitante e desproporcional, alegando que *“não é razoável a aplicação do valor exorbitante em comento para um candidato não reincidente”*.

Contudo, diante da grande quantidade de bandeiras com propaganda eleitoral irregular mostradas nas fotografias acostadas aos autos, as quais ficaram expostas em várias ruas e nas fachadas de diversas construções do Município de Rio Largo, bem como considerando o fato de que o candidato Recorrente foi regularmente intimado para a retirada de tais bandeiras, mas não cumpriu a determinação judicial, entendo ser escorreita a sentença que o condenou ao pagamento de multa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, sendo tal sanção proporcional ao descaso do candidato no cumprimento da legislação de regência e das determinações desta Justiça Especializada.

Destaque-se que, até a data em que a sentença recorrida foi proferida, o candidato Recorrente não tinha retirado as bandeiras contendo propaganda irregular, conforme se constata da certidão e dos termos de apreensão de fls. 36/40, evidenciando-se o descumprimento e o desinteresse do Recorrente no cumprimento da determinação judicial.

4 Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 193-48.2016.6.02.0015, Classe 30

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que foi acertada a decisão da magistrada de primeiro grau, motivo pelo qual a multa fixada na sentença deverá ser mantida.

Ante o exposto, na esteira do Parecer do Procuradoria Regional Eleitoral, **nego** provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 193-48.2016.6.02.0015, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 193-48.2016.6.02.0015

Prot. 35.592/2016

ORIGEM: RIO LARGO - AL

JULGADO EM: 16/11/2016 (SESSÃO Nº 105/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.(Acórdão nº 12.022, de 16/11/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12022 foi conferido(a) e publicado na 105ª Sessão Ordinária, realizada em 16/11/2016. Eu _____ (Márcia Maria Trocolí Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS